

X  
LEI Nº 577/97

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capela Nova.  
Faço saber que a Câmara

Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - MG, Órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos termos da Lei Delegada n.º 06 de 28/08/85, Lei n.º 9.517, de 29/12/87, Decreto n.º 28.045, de 02/05/88, e Decreto n.º 28.052, de 04/05/88, concedendo, observado o disposto n.º art. 24, Inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água e de esgotamento da sede do Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos prorrogável, por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água e esgoto sanitário do Município, atualmente afetados pela prestação dos serviços, são igualmente concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, incluindo-se nesta Concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Município.

Parágrafo Primeiro - Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante pagamento sob a forma de participação

acionária do Município em seu capital social, em ações preferenciais, após a escata descrição e avaliação, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo segundo. Findo o prazo da concessão, os bens incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, na forma estimulada no parágrafo anterior, reverterão ao Município mediante devolução à CONCESSIONÁRIA das ações preferenciais representativas da participação do Município no Capital da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo terceiro. Findo o prazo da concessão os bens decorrentes de investimentos da CONCESSIONÁRIA, reverterão ao Município mediante prévia indenização à COPASA MG.

Parágrafo Quarto. Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços, ficarão desafetados, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Quinto. A COPASA MG deverá assumir a exploração dos serviços de água e esgotamento sanitário da sede do Município de imediato, após a assinatura do competente contrato de concessão.

Parágrafo sexto. Para os fins da incorporação patrimonial prevista no Parágrafo primeiro deste artigo e nas mesmas condições ali estabelecidas, a Administração Municipal, mediante desapropriação adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela

CONCESSIONÁRIA, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º - A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função nos atuais sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuídos por órgãos e/ou entidades do Município.

Art. 4º - Compete à CONCESSIONÁRIA, promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correndo os ônus destas desapropriações por sua conta.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

Art. 5º - Durante o prazo de vigência da concessão, a CONCESSIONÁRIA, dedecido o que

*Johna*

dispõe legislação Federal e/ou Estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifárias.

Parágrafo Primeiro. As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social a possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Parágrafo 2º. A fixação ou revisão das tarifas que se processará a partir de estudos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA, a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos dos serviços.

Art. 6º. Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE Minas Gerais - COPASA MG, isenta de todos os tributos e emolumentos, e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 7º. Chegando o seu termo a concessão, o pessoal em exercício nos sistemas de água e esgotamento sanitário, cujo aproveitamento não couber ao Município, continuará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA,

sem quaisquer ônus para o Município

Art. 8º - A CONCESSIONÁRIA, poderá independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ficando a seu cargo a recomposição da pavimentação danificada em virtude das obras.

Art. 9º - Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento, obrigará ao incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da CONCESSIONÁRIA, e que, ao final, serão incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Único - O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente e aos serviços concedidos por esta lei.

Art. 10 - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA aprovado pelo decreto Estadual nº 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no

âmbito da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS  
GERAIS - COPASA - MG.

Art. 11. A tarifa de esgoto corresponderá  
a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação  
do sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário,  
a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da  
tarifa de água.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 15 de janeiro de 1997

DR. MANOEL MOREIRA BABOSA

PREFEITO MUNICIPAL

✓